



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720859/2014-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.871 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Terezinha Tomazelli
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTE E SUAS
 CORRESPONDENTES DESPESAS MÉDICAS. SOGRA.

É indevida a dedução da base de cálculo do imposto relativa a não dependente e suas correspondentes despesas médicas. Com o falecimento do cônjuge da recorrente cessa a relação de dependência desta com a sogra.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH- Presidente Substituto.

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

EDITADO EM: 13/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (**Suplente convocado**), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA

LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JÚNIOR (Presidente).

Relatório

MARIA TEREZINHA TOMAZELLI, recorre da decisão proferida no acórdão 10-50.848 – 8ª Turma da DRJ/POA, de 16 de julho de 2014, fls. 91/95, que julgou improcedente sua impugnação.

Reproduzo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 67/73) lavrada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2012 – Ano Calendário 2011, por omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 22.270,13, por dedução indevida, no valor de R\$ 1.889,64 de dependência de Lurdes Ernesta Giacomazzi e por dedução de despesas médicas não comprovadas, no valor de R\$ 48.190,99.

Com esses lançamentos, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 18.749,40, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/2014, resultando no crédito tributário no valor de R\$ 35.580,73.

A contribuinte, por seu procurador, apresentou impugnação tempestiva parcial (fls. 02/10), justificando o pedido de prorrogação de prazo para atendimento integral da intimação, inconformada por não ter obtido resposta ao pedido e com a lavratura da notificação no mesmo dia em que protocolizou a documentação. Não contesta a omissão do valor de R\$ 22.270,13, mas, contesta a não inclusão do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 280,54.

Em relação à glosa da dedução a título de dependente, entende que é indevida, pois, se trata da sogra que auferiu rendimentos inferiores ao limite de isenção anual, não declarou em separado e incluiu os rendimentos na declaração da impugnante. Informa que só não foi preenchido o requisito de seu filho, Sr. Luiz Giacomazzi, declarar em conjunto, porque o mesmo faleceu em 04/01/2003, conforme Certidão de Óbito anexa. Transcreve a pergunta e resposta 329 do Perguntão.

Quanto às despesas médicas, reapresenta a documentação comprobatória.

Esclarece que os rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, referente ao Processo Judicial nº 1999.34.00.028469-8, no valor de R\$ 136.657,58, com R\$ 4.099,73 de imposto retido na fonte, foram erroneamente informados como Rendimentos Tributáveis

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular. Solicita

revisão/correção conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, com as alterações que entende devam ser feitas (fl. 08), resultando no imposto de renda a restituir de R\$ 15.150,94.

Ao final, reflete se não houve excesso de exação e cerceamento de defesa e solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Foi emitido o Despacho Decisório nº 1008/2014 (fls. 78/82) que concluiu pelo indeferimento do pedido de retificação da DIRPF/2012 apresentada pela contribuinte, no intuito de se considerar os rendimentos declarados como recebidos do Ministério do Planejamento, CNPJ 00.489.828/0001-55, para rendimentos recebidos acumuladamente.

Também foi emitido o Despacho Interlocutório nº 0925/2014 (fls. 83/84) que resultou na transferência do imposto suplementar de R\$ 4.977,23, relativo à parte não impugnada, para o processo 10183.721.413/2014-98.

Cientificada (fl. 88), a contribuinte não se manifestou.

Cientificada do acórdão de impugnação em 19 de janeiro de 2015, conforme fls.107, interpõe o recurso voluntário de fls. 108/124 (razões e anexos), em 10 de fevereiro de 2015, onde, em breve síntese, comenta que recebeu em 10 de janeiro de 2014 a intimação para apresentar, em 20 dias, documentos referentes ao ano calendário de 2011 e 2012. Estava com viagem marcada para o dia seguinte. Descobriu que no escritório onde a declaração fora processada a pasta referente a 2011 estava desaparecida e só recebeu os documentos de 2012.

Posteriormente descobriu que a declaração padecera de muitos erros, com omissão de rendimentos, inclusive. Diante desses fatos atendeu ao requerimento e entregou os documentos de 2011 e em relação a 2012, pediu prazo para fazê-lo (45 dias) ante às dificuldades de juntada dos mesmos.

Comenta que em 17 de fevereiro 2014 conseguiu entregar todos os documentos, mas dias depois foi surpreendida com a notificação de lançamento 2012/0144322671002159, lavrada no mesmo dia da entrega.

Segue para dizer que em relação à omissão de rendimento reconhece seu erro. Contudo, no tocante à glosa de dependentes, sua sogra, reproduz a resposta a questão 329 do perguntão. Diz que em relação às orientações ali inseridas só faltara inclusão do filho (seu marido) devido ao seu falecimento. Comenta que sogra 'é para sempre' e pede a revisão deste item da autuação.

Em relação às despesas médicas reclama da glosa de 100% das mesmas. Porque, através do cotejo da própria DMED poderia a administração conferir algum dos valores ali informados. Relembra que as comprovações foram juntadas em 17/02/2014.

Individualiza cada despesa, inclusive com o plano de saúde, repete os argumentos em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente. Repisa ter juntado na documentação entregue, em 17/02/2014, a planilha elaborada pela AGU referente ao processo nº 1999.34.00.028469-8, com 29 competências. (E no valor total de R\$ 136.657,58 de

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA- e R\$ 4.099,73 de Imposto de Renda Retido na Fonte).

Comenta que se realizados os cálculos de acordo com o artigo 27 da Lei 10.833 de 20/12/2003 e se a fonte pagadora observasse o § 3º do mesmo artigo, quando determinava a obrigação dela, fonte pagadora, prestar informações de acordo com as regras legais estabelecidas, teria restituição e não imposto a pagar.

Transcreve os dispositivos. Comenta e transcreve, também, o artigo 3º, § 1º e 6º da INRFB 1.145/2011, para concluir que solicitara a autoridade preparadora admitir as correções de suas informações prestadas, de início, completamente equivocadas. (Por isto necessário o conserto do CNPJ da fonte pagadora e transferência dos rendimentos tributáveis da cédula C, para rendimentos recebidos acumuladamente).

Demonstra a apuração do imposto devido, aceitando as correções que propõe, que resultaria em restituição e não em valor de imposto a pagar.

Comenta, em relação ao seu DIREITO à revisão do lançamento, a existência de fato novo. Porque em 04//12/2014, a Caixa Econômica Federal consertou a sua DIRF referente ao ano calendário de 2011. Anexa o documento e comenta que foi induzida a erro pelo órgão pagador. Repete outra vez os cálculos e diz ter direito à restituição de R\$ 20.994,07.

No tocante à relação da dependência da sogra, repisa os argumentos expendidos na inicial e pede acolhimento total do seu pleito.

Em sorteio de 09/12/2015, recebo o processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade e dele conheço.

Como anteriormente relatado trata-se de exigência para o imposto de renda, decorrente da Notificação de Lançamento (fls. 67/73) lavrada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2012 – Ano Calendário 2011, por omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 22.270,13, por dedução indevida, no valor de R\$ 1.889,64 de dependência de Lurdes Ernesta Giacomazzi e por dedução de despesas médicas não comprovadas, no valor de R\$ 48.190,99.

A decisão reconheceu parte das despesas próprias e com os dependentes legais, como mais adiante se verá.

No recurso há pretensão de:

Documento assinado digitalmente conforme a) de alterar a forma de apurar o resultado do imposto de renda

Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em

13/03/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por EDUARDO TAD

EU FARAH

Impresso em 16/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) rever a possibilidade da dedução da Sra. Lurdes Ernesta Giacomazzi (sogra) como dependente;

c) a dedução das despesas médicas.

Em primeiro lugar a contribuinte pede para que se refaça a forma de apuração do seu imposto de renda declarado no ano calendário de 2011, com vista a aplicação da sistemática dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, RRA, com tributação exclusiva na fonte. Com isto ela passaria a ter direito à restituição do imposto apurado no período e não a ser devedora como ora se apresenta diante do fisco.

Todavia, esta matéria não é objeto de litígio porque foi analisada em sede do despacho decisório e não foi objeto de nenhuma contestação, conforme AR de fls. 88.

Ainda no recurso é apontado "fato novo", tal seja, retificação na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF realizada pela Caixa Econômica Federal, alterando a primeira informação que implicou em erro (fls.118 e 02 dos anexos).

Mas a informação ali contida aponta, no mês de abril, o valor de R\$132.557,85 e um imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.099,73. Esta informação em nada modifica a situação da recorrente. Ademais, à época do fato gerador, já havia a possibilidade da opção agora pretendida, nos termos do art1º, 2º, 7º e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, com as alterações previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 05 de abril de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 01 de julho de 2011. Ou seja, a retificação em nada favorece a pretensão da Recorrente.

No tocante à reclamação pela glosa de despesas médicas, igualmente, não prosperaram. As despesas médicas foram analisadas. Tanto é fato que o provimento parcial verificado na decisão recorrida se deveu a aceitação de parte dessas despesas, como se vê na conclusão do voto recorrido:

Exposto o anterior, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo em parte o imposto suplementar exigido no presente processo, acrescido da multa de ofício (75%) e dos juros de mora correspondentes. Exercício 2012 Saldo de Principal R\$18.749,40; Vl. Transferido R\$ 4.977,23Vl. Excluído R\$ 11.257,02Vl. MantidoR\$ 2.515,15

Os argumentos oferecidos em sede de recurso foram os mesmos da impugnação e não observaram o provimento parcial ali concedido, quando todas as despesas médicas correspondente a recorrente e seu dependente legal foram aceitas.

Por isto aqui cabe responder, apenas, à possibilidade da Recorrente de considerar sua sogra como dependente e, nesta conformidade, admitir, também, a dedução das despesas havidas com o seu plano de saúde.

Conforme notificação de fls. 67/73, o lançamento, na parte mantida, se deu por:

a) dedução indevida de dependentes, por falta de comprovação dessa relação, sem observar às disposições legais contidas nos art. 8º,III,alínea 'c" , e 35 da Lei 9.250/95;

arts.2º e 15 da Lei 10451/2002; art.38 da INSRF 15/2001, arts.73,77 e 83,II do Decreto 3000/99 - RIR/99;

b) dedução indevida de despesa médica, por falta de previsão legal para sua dedução, sem observar às disposições legais contidas nos art. 8º,II,alínea 'a', e §§ 2º e 3º da Lei 9.250/95; art. 43 e 48 da INSRF 15/2001, arts.73,80 e 83,II do Decreto 3000/99 - RIR/99.

A Recorrente, desde as razões iniciais, invoca o caráter eterno da relação parental. Todavia, infelizmente, esse vínculo é de natureza afetiva e não encontra amparo da legislação de regência, para que o estado admita tal dedução.

Todos os argumentos trazido são de ordem emocional e, em que pese a solidariedade natural que acarreta, não socorrem a recorrente para o fim desejado.

O ordenamento jurídico é claro. Sogra não é mãe, para efeito de dependência tributária, nos termos do Decreto nº 3.000/99 (com citação da matriz legal) :

77. (...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

A relação de dependência cessou com o falecimento do cônjuge da Recorrente, desta forma, igualmente, as despesas com o plano de saúde UNIMED realizadas com a sogra, Srª Lurdes Ernesta Bodanese Giacomazzi, não poderão ser deduzidas, por falta de previsão legal.

A norma se refere à dependência para fins tributários. Ela assim o será, quando o cônjuge também o for. Contudo com o falecimento deste, cessou a relação de dependência pretendida pela recorrente.

Em relação a dedução de despesas médicas, o mesmo Decreto nº 3.000/99, determina:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

Processo nº 10183.720859/2014-03
Acórdão n.º **2201-002.871**

S2-C2T1
Fl. 135

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)

Nessa conformidade, NEGO provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro